

A RETOMADA DAS RELAÇÕES ENTRE CUBA E EUA NA PERSPECTIVA DA COOPERAÇÃO REGIONAL¹

por **Patricia Soares Leite**
Historiadora e diplomata brasileira²

Introdução

Em contexto internacional tão marcado por desafios à paz e segurança internacional, em que o uso da força se tem disseminado, não raro, à revelia da Carta da ONU, e provocado perdas humanas e deslocamentos massivos e sem solução à vista, o continente americano tem dado grandes mostras de confiança na diplomacia para a resolução de longas e profundas controvérsias. Em 2015, o avanço do processo de negociação de paz na Colômbia e, em especial, a decisão dos EUA e de Cuba de restabelecerem relações diplomáticas e abrirem missões permanentes nas respectivas capitais têm comprovado o acerto da aposta na paciência, na razão e na negociação tanto dos atores diretamente envolvidos no processo como dos países latino-americanos, em seu conjunto. Ainda que seja prematuro anunciar a normalização das relações bilaterais, tendo em conta a persistência de temas pendentes de desfecho como o embargo econômico, comercial e financeiro à ilha caribenha, o reatamento formal e a abertura de embaixadas são ganhos diplomáticos que contribuem não só para dinamizar os laços entre os dois Estados, mas, sobretudo, para consolidar o continente americano como espaço de paz, de democracia e de cooperação.

Este artigo tem como objetivo tratar do impacto, na América Latina, do início do processo de normalização das relações entre EUA e Cuba, na perspectiva da cooperação regional. Sem diminuir o papel de EUA e Cuba, sem dúvida os protagonistas desse processo, buscaremos assinalar o apoio, em nossa visão decisivo, do concerto dos Estados latino-americanos para a distensão entre ambos os países, a partir do acumulado histórico de respeito ao Direito Internacional, em especial da defesa conjunta de princípios como a não-intervenção, a autodeterminação dos povos e a solução pacífica de controvérsias.

Antecedentes

Há muito, a América Latina tem-se caracterizado como espaço de paz e de respeito aos princípios da não-intervenção e autodeterminação dos povos. Ao longo dos últimos 220 anos, estima-se que o número de guerras entre Estados latino-americanos tenha sido de 12: sete eclodiram no século XIX, e seis no século XX (El Salvador-Guatemala-Honduras-Nicarágua: 1903-1906, Bolívia-Paraguai: 1932-1935; Colômbia-Peru: 1932-1933; Equador-Peru: 1941-1942 e 1995; El Salvador-Honduras: 1969). Desse conjunto, só três podem ser consideradas grandes, em função da participação de exércitos convencionais, impacto territorial, tempo de duração e número de vítimas: a Guerra da Tríplice Aliança (1864-1870), a Guerra do Pacífico (1879-1883) e a Guerra do Chaco (1932-1935), esta última a única de magnitude considerável no século XX. Acresce que a Argentina, o Brasil e o México – os Estados de maior expressão demográfica, econômica, territorial e militar – não estiveram em guerra contra nenhum par latino-americano nos últimos 100 anos.

¹ Dedico esse singelo artigo aos meus mestres no mundo acadêmico Williams da Silva Gonçalves, José Flávio Sombra Saraiva, Gelson Fonseca Júnior e Dino Bellorio Clabot e a Joana Bergman.

² Autora do livro *O Brasil e a cooperação Sul-Sul em três momentos de Política Externa* (2011). Brasil: FUNAG. Correio eletrônico: patricia.leite@itamaraty.gov.br

Em nossa visão, um dos fatores que explicam esse acervo pacifista é a própria trajetória de independência dos Estados latino-americanos, que veio acompanhada de projeto de integração americana. Se levarmos em conta os artifícios da libertação na América do Sul, Simón Bolívar, José de San Martín e Bernardo O'Higgins, cujos exércitos foram responsáveis pela liberação de boa parte da região sul-americana, percebemos o entendimento comum de que a conquista da independência dos Vice-Reinados de Nova Granada e do Prata só seria possível se se estendesse pelo continente, em particular se derrotado o centro do Império espanhol no Peru. Ainda que, uma vez consolidados os Estados-nacionais, o projeto inicial de pan-americanismo tenha malogrado, e que as nações recém-emancipadas tenham mantido os pés na América, mas voltado os olhos para Europa como referência para o seu desenvolvimento, essa experiência coletiva anticolonial e integracionista das guerras pela pátria grande contribuiu para reforçar o sentimento de pertencimento à comunidade americana e, ao mesmo tempo, de compreensão da complexidade das realidades locais. Tal história diplomática dos Estados do novo mundo e as circunstâncias de sua vida política e econômica favoreceram a proclamação e a observância de determinados princípios de direito internacional, que orientariam as relações entre os países americanos e entre eles e as potências extra-continentais. Nesse sentido, o fato de o número de conflitos armados ser relativamente pequeno e decrescente não significa ausência de litígios, pelo contrário, foram (e ainda persistem) muitas e complexas as diferenças, sobretudo em matéria territorial, e o impacto das guerras passadas permanece vivo para muitas sociedades. Os países da região, no entanto, têm sabido resolvê-las de forma pacífica, pelos meios diplomáticos, políticos ou jurisdicionais, e respeitado os resultados dessas vias.

Entre o final do século XIX e a primeira metade do século XX, os Estados da região optaram, sobretudo, pela arbitragem para a resolução dos conflitos territoriais ou limítrofes: Argentina e Paraguai (1870), Costa Rica e Nicarágua (1888), Colômbia e Venezuela (1891 e 1922), Argentina e Brasil (1895), Colômbia e Costa Rica (1900), Brasil e Guiana Francesa (1900), Argentina e Chile (1902, 1966 e 1977), Brasil e Guiana Inglesa (1904), Bolívia e Peru (1909), Panamá e Costa Rica (1914), Chile e Peru (1925) e Guatemala e Honduras (1933), entre outros. A partir da segunda metade do século XX, tem prevalecido a escolha pelo meio judiciário, junto à Corte Internacional de Justiça (CIJ): El Salvador e Honduras (1992) Argentina e Uruguai (2010), Colômbia e Nicarágua (2012), Chile e Peru (2014), Costa Rica e Nicarágua (2015), Nicarágua e Honduras (em curso), Belize e Guatemala (em curso) e Bolívia e Chile (em curso). A negociação direta bilateral e a mediação não foram descartadas, tendo sido utilizadas, por exemplo, nos casos de Brasil e Bolívia (1903), Peru e Equador (1998) e Colômbia e Equador (2014). Além disso, tem ganhado peso na região o recurso aos mecanismos políticos regionais, citando-se como exemplo a atuação da OEA na superação da crise entre a Colômbia e o Equador em 2008.

Não obstante eventuais críticas a algumas dessas sentenças arbitrais ou acórdãos da Corte da Haia, é inegável o papel estabilizador que desempenharam, ao permitir a resolução de grande quantidade de conflitos territoriais ou limítrofes no continente americano. A opção predominante por esses meios pacíficos de solução de controvérsias (jurisdicionais, diplomáticos e políticos) demonstram a confiança e o respeito que os Estados da região depositam no Direito Internacional, não só ao levar as controvérsias a esses foros, mas também ao respeitar as decisões deles emanadas, ainda que não lhes sejam eventualmente favoráveis. A aplicação da mediação, tomando-se como garantes países da região, no caso recente de Peru e Equador e o recurso à OEA, são também indicadores do reconhecimento da capacidade política

e diplomática da região de resolver seus próprios problemas e da sabedoria em construir sistema intercontinental sólido, sem o requisito imprescindível de atores ou fórmulas extrarregionais.

Em paralelo à busca pela solução pacífica de controvérsias, figura a defesa do princípio de não-intervenção, que teve na América Latina notável desenvolvimento conceitual e aplicação diplomática. Inspirados inicialmente na Doutrina Monroe, de 1823, e motivados pela necessidade de resguardar a independência recém-conquistada da restauração das grandes potências europeias, ainda no século XIX, à medida que se intensificaram as veleidades intervencionistas tanto de potências europeias como dos EUA, diplomatas e juristas latino-americanos passaram a emprestar ao conceito novas dimensões. Uma das tendências das grandes potências da época era a de julgar seus nacionais expatriados desconsiderando o juízo competente estrangeiro e sem a aplicação da reciprocidade, recorrendo, não raro, à ameaça ou uso da força. Em resposta, o diplomata e jurista argentino Carlos Calvo, em sua obra *Direito Internacional Teórico e Prático* (1868), defendeu que os Estados soberanos gozam do direito de estar livres de qualquer forma de ingerência por parte de outros Estados; que os estrangeiros têm os mesmos direitos que os nacionais e, em caso de pleitos ou demandas, terão a obrigação de esgotar todos os recursos legais junto aos tribunais locais sem pedir a proteção e intervenção diplomática de seu país de origem.

No início do século XX, em nota dirigida ao Ministro argentino em Washington, o Chanceler da Argentina Luis María Drago considerou que a dívida pública não podia dar lugar à intervenção armada e tampouco à ocupação material das nações americanas por uma potência europeia, no contexto da ameaça de intervenção da Alemanha e Itália sobre a Venezuela (1902). Partia do pressuposto de que todos os Estados são entidades de direito, perfeitamente iguais entre si e reciprocamente merecedoras de respeito. Nesse sentido, reconhecia que a dívida e a sua liquidação poderiam ser reivindicadas por Estado estrangeiro, mas que a cobrança compulsiva e imediata, por meio da força, não teria outra consequência senão a ruína das nações mais fracas.

Em 1930, o Chanceler do México Genaro Estrada orientou as Missões mexicanas no exterior sobre a questão do reconhecimento de governos. Entendia que a prática da outorga de reconhecimento, além de ferir a soberania das nações, deixava-as em situação na qual seus assuntos internos poderiam ser qualificados por outros governos, que passariam a assumir atitude crítica quando de sua decisão favorável ou desfavorável sobre a capacidade legal do novo regime. Nesse sentido, esclareceu que o México, no exercício de seu direito de legação, limitar-se-ia a manter ou retirar seus agentes diplomáticos em outras nações, bem como a aceitar ou não, segundo se considerasse necessário, representantes estrangeiros, evitando-se, assim, a emissão de juízo valorativo sobre governos estrangeiros e o uso do reconhecimento como meio para interferir nos assuntos internos de outros países de modo a favorecer interesses próprios.

Além de assumir novos significados e alcances com as Doutrinas Calvo, Drago e Estrada, que recebem ampla acolhida na região, o princípio da não-intervenção consagrou-se nas reuniões das Conferências Internacionais Americanas como patrimônio jurídico americano. Nesses foros regionais, por meio de Declarações, Resoluções e Convenções, os Estados latino-americanos buscaram incorporar o princípio da não-intervenção, bem como o da igualdade jurídica e autodeterminação dos povos, como norma das relações intra-continentais dentro de projeto ambicioso de codificação do Direito Internacional Americano. Já na I Conferência (1890), acordaram a proscrição da conquista territorial e o não-reconhecimento de toda

aquisição realizada pela violência. As III, IV e V Conferências (1906, 1910 e 1923) ocorreram à sombra da política expansionista dos EUA de intervenções em série de países na região, que se encontrava amparada pelo Corolário Roosevelt à Doutrina Monroe. Tendo presente esse contexto, as delegações latino-americanas, lideradas por juristas como o chileno Alejandro Alvarez, o cubano Antonio Sánchez de Bustamante e os brasileiros Rui Barbosa e Lafayette Rodrigues Pereira, avançaram na codificação do direito internacional americano, fundamentado em princípios como o da não-intervenção, da igualdade jurídica dos estados, da igualdade civil dos nacionais e estrangeiros e da proibição do uso da força para cobrança de dívidas. Partia-se da premissa de que as circunstâncias particulares da história americana favoreceram o desenvolvimento de série de princípios que era a base de Direito Internacional especificamente Americano que não antagonizava, mas complementava o Direito Internacional Público.

Na VII Conferência (1933), firmaram a Convenção sobre Direitos e Deveres dos Estados, a chamada “Convenção de Montevideú”, pela qual estabeleceram que: os Estados são juridicamente iguais, gozam de iguais direitos e têm igual capacidade para exercê-los (art. 4); nenhum Estado tem direito de intervir nos assuntos internos nem externos do outro (art. 8); a jurisdição dos Estados nos limites do território nacional se aplica a todos os habitantes, inclusive aos estrangeiros, que não poderão pretender direitos diferentes ou mais extensos do que aqueles conferidos aos nacionais (art. 9).

Na Conferência seguinte (Interamericana de Consolidação da Paz), em 1936, os países americanos aprovaram o Protocolo Adicional relativo à não-intervenção, segundo o qual as Partes Contratantes declararam inadmissível a intervenção de qualquer delas, direta ou indiretamente, e seja qual for o motivo, nos assuntos internos ou externos de qualquer outra Parte. A violação das estipulações desse artigo daria lugar a consulta mútua, a fim de serem trocadas ideias e procurados processos de acordo pacífico, ficando determinado que toda divergência sobre a interpretação do Protocolo Adicional que não tivesse sido resolvida por via diplomática seria submetida ao processo conciliatório das convenções vigentes à época, ou ao recurso arbitral, ou à solução judiciária. Na VIII Conferência (1938), reconheceram, como primeiro princípio nas relações interestatais, a inadmissão da intervenção de um Estado nos assuntos internos ou externos de qualquer outro. Estabeleceram, ainda, que o respeito à personalidade, soberania e independência de cada Estado americano constitui a essência da ordem internacional, amparado pela solidariedade continental manifestada historicamente e sustentada por declarações e tratados vigentes.

Nas Reuniões de Consulta de Ministros de Relações Exteriores dos Estados Americanos (1939, 1940 e 1942), foi reiterada a defesa do princípio da não-intervenção. Na III Reunião (1942), reafirmaram o princípio de Direito Público Americano segundo o qual os estrangeiros residentes em um país americano se encontram sujeitos à jurisdição local, não sendo lícito aos Governos ou organizações de origem interferir, direta ou indiretamente, com o propósito de regular as atividades daqueles. Em fevereiro de 1945, na Conferência Interamericana sobre Problemas da Guerra e da Paz, os países americanos declararam que: (i) o Direito Internacional é norma de conduta para todos os Estados; (ii) os Estados são juridicamente iguais; (iii) cada Estado é livre e soberano e nenhum poderá intervir nos assuntos internos ou externos de outro.

Em junho de 1945, a Carta da ONU reconheceria os princípios de igualdade soberana de todos os seus membros; de busca de solução pacífica de controvérsias e de não-ameaça ou uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado (art. 2,

incisos 1, 3 e 4), bem como o da não-intervenção, salvo nos casos previstos no capítulo VII da Carta (art.2, inciso 7). Nessa esfera multilateral, as nações latino-americanas têm sido grandes defensoras desses princípios, reiterados em resoluções e recomendações até os dias atuais.

Questão de Cuba

Tendo presente a declaração do regime socialista em Cuba, em dezembro de 1961, na VIII Reunião de Consulta dos Ministros de Relações Exteriores dos Estados Americanos (1962), a proposta americana de exclusão de Cuba da OEA foi aprovada por 14 votos contra 1 (o da delegação cubana), com a abstenção de 6 países (Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Equador e México). Muitas delegações latino-americanas adotaram posição conciliatória, buscando equilíbrio entre a defesa do regime democrático e a luta pela preservação da integridade territorial de Cuba. Por um lado, manifestaram a repulsa ao comunismo internacional, por entenderem a incompatibilidade entre o regime marxista-leninista de Cuba e os princípios democráticos norteadores do sistema americano, consoante com a Carta da OEA; por outro, defenderam a não-intervenção. Na esteira da exclusão de Cuba do sistema interamericano e do recrudescimento da Guerra Fria, bem como dos indícios de apoio do regime cubano a insurgências nos países vizinhos, a quase totalidade do continente americano rompeu relações bilaterais com a ilha caribenha.

A partir de meados da década de 1980, e particularmente com o fim da Guerra Fria e a redemocratização de boa parte da América Latina, os países latino-americanos reataram as relações diplomáticas com Cuba em processo que culminou em 2010 com o restabelecimento de laços entre Cuba e El Salvador. Em linhas gerais, a reaproximação gradual fundamentou-se no entendimento comum de que Cuba não oferecia mais ameaça à estabilidade interna dos Estados. Reconhecia-se que a ilha continuava a ser socialista, regime exótico no continente, mas que sua política externa havia mudado de perfil. O país deixara de ser fator desestabilizador, ao estar menos comprometido com a “exportação da revolução” do que com a busca de interesses afins e de agenda conjunta de desenvolvimento lastreada na não-interferência. Concorreu para o reatamento a posição de Cuba convergente com a região em temas-chave, como a questão das Malvinas e a dívida externa do Terceiro Mundo.

Como desdobramento do processo de normalização das relações bilaterais, Cuba é integrada aos organismos regionais, inicialmente nos foros Sul-Sul e, mais tarde, em instâncias reunindo EUA e Canadá. Desde a I Cúpula das Américas, em 1995, as delegações latino-americanas e caribenhas têm-se movimentado diplomaticamente para a aproximação entre Cuba e EUA, mostrando que o esforço de integração no continente será sempre incompleto enquanto persistir, nas reuniões regionais, a exclusão da ilha caribenha. Nos encontros com as delegações dos EUA, muitos assinalaram que a política estadunidense era anacrônica e que estava isolando os próprios EUA no continente. Na V Cúpula das Américas, em abril de 2009, Cuba foi o principal tema dos discursos de abertura dos Estados latino-americanos e caribenhos. Na VI Cúpula das Américas, a ilha continuou a ser o assunto central e objeto de dissenso entre países latino-americanos/caribenhos de um lado, e EUA e Canadá de outro, que não acordaram os termos para a declaração final, tendo alguns daqueles indicado que não participariam de nova edição se Cuba estivesse ausente. Em junho de 2009, os Ministros de Relações Exteriores dos Estados Americanos decidiram tornar sem efeito a resolução de 1962 que excluía Cuba do sistema interamericano. Finalmente, em 2015, Cuba participou pela 1ª vez da Cúpula das

Américas e, à margem do foro, os Presidentes dos EUA e de Cuba mantiveram a primeira reunião bilateral formal no nível de mandatários.

Anos antes de integrar a Cúpula das Américas, Cuba já participava ativamente de instâncias regionais reunindo países em desenvolvimento do continente, como o Grupo do Rio (2008), a Cúpula América Latina e Caribe sobre Integração e Desenvolvimento (2008), as Cúpulas da Unidade da América Latina e Caribe (2010 e 2011) e a Comunidade dos Estados Latino-Americanos e Caribenhos-CELAC (2012), esta última uma iniciativa inovadora que engloba a América Latina e o Caribe num só agrupamento regional permanente. Uma vez que esses foros regionais, em especial o Grupo do Rio e a CELAC, são mecanismos eminentemente de diálogo e concertação política, que têm como uma de suas metas a consolidação como ator coletivo forte e influente para melhor inserção e projeção dos interesses da região no âmbito internacional, a participação de Cuba nessas instâncias revestiu-se de elevado conteúdo simbólico. Significou a plena aceitação, por parte de todos os membros, de Cuba como par e o reconhecimento de seus interesses nacionais como legítimos, sem desconhecer a existência de regime divergente.

Ao escolherem Cuba para sede já da II Cúpula da CELAC, em 2014, e, portanto, como Presidente Pro-Tempore da organização em 2013-2014, os 32 países do bloco deram mostras inequívocas de confiança na ilha como parte comprometida com a integração regional. Manifestaram o reconhecimento da capacidade de Cuba de conduzir o processo de consultas entre as partes, de articular posições comuns sobre os principais temas da agenda internacional e de expressar essa voz regional, independentemente de afinidades ideológicas. Deixaram definitivamente por terra o período de suspeitas e mostraram que é possível o convívio com a diferença em prol da unidade americana.

Nesses foros, os Estados latino-americanos têm-se solidarizado com a questão de Cuba, posicionando-se contra a imposição de sanções diplomáticas, econômicas ou militares ao país. Na I Cúpula da CELAC, emitiram comunicado especial sobre a necessidade de pôr fim ao bloqueio econômico, comercial e financeiro dos EUA contra Cuba, por entenderem ser medida unilateral com efeitos extra-territoriais, contrária ao Direito Internacional, que impede o livre exercício do direito à autodeterminação do povo cubano. Nas Declarações das Cúpulas da CELAC subsequentes, reiteraram esse chamado, sendo que nas duas mais recentes (2015 e 2016) ainda exortaram o Presidente dos EUA a utilizar suas faculdades executivas para modificar substancialmente a aplicação do bloqueio. Os países da região rechaçaram igualmente as listas e certificações emitidas unilateralmente pelos EUA que afetam o continente, em particular a inclusão de Cuba na Lista de Estados que promovem o terrorismo internacional elaborada pelo Governo estadunidense (parágrafo 41 da Declaração de Havana). Na Declaração de Cúpula da CELAC-União Europeia, em 2015, os países da região lograram incluir o tema, somando as vozes regionais de repúdio ao embargo (parágrafo 19 da Declaração de Bruxelas).

Nas reuniões da CELAC, os países têm reafirmado os princípios que orientam as relações continentais desde o século XIX. No parágrafo 9 da Declaração de Santiago (2013), no parágrafo 1 da Declaração de Havana (2014), nos parágrafos 59 e 60 da Declaração de Belém (2015) e no parágrafo 2 da Declaração de Quito (2016), reiteraram que a comunidade latino-americana e caribenha assenta-se no respeito irrestrito ao Direito Internacional, à soberania, à integridade territorial, à não-intervenção nos assuntos internos de cada país, à proibição do uso e da ameaça do uso da força e à autodeterminação. A não-intervenção não deve ser entendida

como licença para a implementação de políticas internas descompromissadas com deveres assumidos no plano internacional. Nessas declarações, os países latino-americanos e caribenhos desfizeram essa possível interpretação ao terem colocado, no mesmo nível de compromissos, a proteção e promoção de todos os direitos humanos, o Estado de Direito e a democracia. Consideraram que a unidade e a integração da região devem ser construídas gradualmente, com respeito ao pluralismo e ao direito soberano de cada um dos povos de escolher sua forma de organização política e econômica.

Os membros da CELAC comprometeram-se, ainda, com a consolidação da América Latina e Caribe como Zona de Paz, em que as diferenças devem ser resolvidas por meio do diálogo e da negociação ou de outras formas de solução pacíficas estabelecidas no Direito Internacional. Tal compromisso encontra-se plasmado em todas as declarações das reuniões de Cúpula da CELAC (parágrafo 14 da Declaração de Santiago, parágrafo 53 da Declaração de Havana, Item D da Declaração de Belém e parágrafo 6 da Declaração de Quito).

Por fim, destaca-se a consistência e a variedade da agenda discutida na CELAC, que não só orienta as relações inter-regionais, mas também põe em relevo, no plano extra regional, os assuntos contemporâneos de particular interesse da região. Os países têm buscado contribuir para o debate internacional, projetando a visão da região sobre temas como o combate à fome e à pobreza, a cooperação para o desenvolvimento do Haiti, o processo de paz na Colômbia, o combate às drogas, a promoção e proteção dos direitos dos migrantes, a reestruturação da dívida soberana nacional, a democratização dos organismos multilaterais e a reivindicação da Argentina sobre as ilhas Malvinas, entre outros.

Conclusão

Neste artigo, procuramos demonstrar que a retomada de relações diplomáticas entre Cuba e EUA foi favorecida, de maneira decisiva, por um contexto regional de paz, de apoio ao diálogo e de respeito à soberania dos Estados. Sinalizamos que esse acervo tem profundas raízes históricas, muito anteriores à própria Carta da ONU, e representa patrimônio jurídico do continente, coerente e consistente no discurso e na prática. Argumentamos que, uma vez removida a ameaça de intervenção nos assuntos internos, os países latino-americanos reataram laços diplomáticos com Cuba e têm não só dado mostras inequívocas de confiança no país, mas também respaldado temas de particular interesse da ilha caribenha.

Tendo em conta a persistência de complexas diferenças entre os Estados americanos, como a manutenção do embargo econômico, comercial e financeiro dos EUA sobre Cuba e os diversos litígios inter-regionais ainda irresolutos em matéria territorial, a reiteração de princípios como a não-intervenção, a solução pacífica de controvérsias, o respeito à soberania dos países e a autodeterminação dos povos, longe de ser redundante, resulta guia de orientação, de fundamental importância, para as gerações vindouras, com vistas à manutenção do continente americano como Zona de Paz.

Bibliografia:

BETHELL, Leslie. *O Brasil e as Conferências Pan-Americanas* In Abreu, Alzira Alves de (org.). *Dicionário Histórico-Biográfico da Primeira República (1889-1930)* (2015). Rio de Janeiro: CPDOC/FGV

CENTENO, Miguel Angel. *Sangre y deuda: Ciudades, Estado y construcción de nación en América Latina* (2014). Bogotá: Universidad Nacional de Colombia.

Comisión Nacional del V Centenario. *Conflictos territoriales en Iberoamérica y solución pacífica de controversias* (1986). Madrid: Ediciones Cultura Hispánica

LIMA, Manuel de Oliveira. *Pan-Americanismo (Monroe, Bolívar, Roosevelt)* (1980). Brasília: Senado Federal.

REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar* (1994). São Paulo: Saraiva.

VIZCARRA, Ana Elizabeth Villalta. *La contribución de América al Derecho Internacional* In: XXXIII Curso de Derecho Internacional *El Derecho Internacional en las Américas: 100 años del Comité Jurídico Interamericano* (2007).OEA

<http://www.dipublico.org> (para acesso aos documentos produzidos nas Conferências Internacionais Americanas)

<http://www.sela.org/celac> (para acesso aos documentos produzidos na CELAC)